

PROJETO DE LEI N.º , DE 2009
(DO SR. CAPITÃO ASSUMÇÃO)

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais denominados “baristas”, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - É livre o exercício da profissão de barista, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Para o exercício da profissão, o(a) barista preencherá os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de dezoito anos;

II – ser portador(a) de diploma de ensino médio;

III - possuir diploma de curso, em nível técnico ou equivalente, expedido por estabelecimento devidamente registrado no órgão competente;

IV – submeter-se a cursos de especialização reconhecidos por órgãos de notório conhecimento na técnica do(a) barista, e que estejam devidamente cadastrados junto aos órgãos de fiscalização estatal competentes.

Parágrafo único. Para o exercício da atividade de barista é necessária a utilização dos equipamentos de proteção individual regulamentados pelo Ministério do Trabalho, especialmente com relação ao olfato.

Art. 3º - A designação barista é privativa dos habilitados na forma da legislação vigente.

Art. 4º - Constituem competências e atribuições privativas do(a) barista:

I - assessoria e consultoria e órgãos da Administração Pública direta e indireta, empresas privadas e outras entidades, em matéria de análise de grãos de café;

II - dirigir e coordenar Unidades de Ensino e Cursos de barista;

Art. 5º - É obrigatória a contratação de pelo menos um profissional barista:

I – nas indústrias de café para cada grupo de 300 (trezentos) empregados;

II – em cafeterias, bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres com mais de 50 (cinquenta) empregados;

Art. 6º - No registro do contrato de trabalho na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, deverão constar as seguintes denominações ao(a) empregado (a)barista:

I – piso salarial: a ser definido em lei ou convenções coletivas, não inferior a um salário mínimo;

II – período de experiência não superior a 60 dias;

III – férias remuneradas de trinta dias corridos, após cada período de doze meses de trabalho, gozadas em período a critério do empregador;

IV - benefícios da Previdência Social;

V – décimo terceiro salário;

VI – registro na CTPS;

VII – irredutibilidade salarial;

VIII – aviso prévio;

IX – licença maternidade e paternidade, sem prejuízo do salário;

X – pagamento do salário até o quinto dia útil do subsequente ao vencimento;

XI – inclusão do empregado barista no FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e no Programa Seguro Desemprego e Abono Salarial, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 7º - O(a) empregado(a) barista, serão devidos os seguintes direitos:

I – estabilidade no emprego em caso de licença maternidade e paternidade;

II – salário família;

III - adicional noturno;

IV – aposentadoria especial.

Art. 8º - É vedado o uso da expressão barista por quaisquer pessoas de direito público ou privado que não atendam aos requisitos desta lei.

Parágrafo único. As pessoas de direito público ou privado que se encontrem na situação mencionada neste artigo terão o prazo de noventa dias, a contar da data da vigência desta lei, para processarem as modificações que se fizerem necessárias ao seu integral cumprimento, sob pena das medidas judiciais cabíveis.

Art. 9º - O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva suprir uma lacuna legislativa no Brasil acerca da prática conhecida como barista, também conhecido como profissional do preparo do café.

Barista é o(a) profissional especializado(a) e altamente habilitado(a) no preparo do café e conhecedor(a) de todas as etapas de crescimento da planta, cultivo ideal, processamento adequado dos diferentes grãos e dos detalhes dos processos de extração da bebida corretamente nas mais variadas formas de preparo a fim de identificar as mais diversas matizes e variações de degustação da bebida final.

De fato, com o aumento da tecnologia e concorrência internacional pela melhoria da qualidade do café, a procura por profissionais deste gênero aumentou.

O termo barista surge do italiano e significa quem atende no bar, tendo sido utilizada mundialmente para designar o especialista em preparar café ou em *drinks* utilizando o café como sabor principal.

Dentre as atuações de um barista, podemos citar: dar cursos, trabalhar em cafeterias especializadas, produzir cardápios diferenciados ou prestar consultorias para empresas do ramo. Além disso, foi ele que abriu caminho para os cafés, verdadeiros bares especializadas na bebida, que viraram manias nacionais.

Infelizmente, a não regulamentação da profissão causa o não reconhecimento do mercado internacional, motivo pelo qual a regulamentação da profissão de barista é algo imprescindível ao desenvolvimento e reconhecimento da qualidade do café brasileiro, desde o seu cultivo.

Desta maneira, considerando que com a aprovação do presente projeto o Brasil estará promovendo uma maior eficácia e fiscalização nesta atividade que vem crescendo a cada dia, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo